ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO — ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS

— A adjudicação de serviços médicos que implica na sua prestação de caráter permanente, com retribuição mensal certa, constitui emprêgo, ou cargo, para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.864-66

PARECER

O presente processo foi encaminhado à apreciação desta Comissão de Acumulação de Cargos, pelo Departamento de Administração Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciário (IAPC), e se refere a Inquérito Administrativo instaurado para apurar a acumulação de cargos atribuída ao Dr. Antero Leivas Massot, Médico Adjudicado, em exercício na Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ensejou a abertura do Inquérito a Resolução RJI nº 3.495, de 14-6-65, da Junta Interventora daquele Instituto, exarada no Processo nº AC-49.660-64, referente aos Médicos Antero Leivas Massot e José Domingos de Assis, que obtiveram

na Justiça sua reintegração "na situação jurídica em que se encontravam no ato de dispensa, sem prejuízo, porém da verificação de incompatibilidade da acumulação (fls. 3)".

3. O Inquérito Administrativo abrangeu sòmente a situação do Dr. Antero Leivas Massot, inexplicàvelmente dêle sendo excluído o Dr. José Domingos de Assis, apesar da providência nesse sentido do Presidente da Comissão de Inquérito (fls. 32 e 141-42).

4. A Comissão de Inquérito — integrada por Fernando Camargo Dias, Ernâni Fabião Carneiro e Rui Franco Gonzaga — que fêz um trabalho digno dos maiores encômios, salientou, em seu relatório, o que aduziu o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, no Estado do Rio Grande do Sul, de que o julgamento da incompatibilidade ou da legalidade da acumulação é de competência da Comissão de Acumulação de Cargos criada pelo Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, não podendo os interessados ser dispensados sumàriamente sem audiência daquela Comissão e sem observância das formalidades estatuídas nos arts. 16 e 17 daquele decreto.

5. Refere-se o relatório que, no decorrer do processo, a manifestação contrária da Administração à extensão do inquérito ao exame da situação do Dr. José Domingos de Assis.

"... nos colocava em dúvidas, de vez que a matéria se deveria ater (e isto foi dito posteriormente e em outro processo) à averiguação da existência de boa ou má-fé, por parte do indiciado. Outra não fôra, seja dito, a conclusão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, ao conceder o mandado impetrado (sentença já referida). Isto é, a existência, ou não, de acumulação só pode ser caracterizada pelo DASP, através de sua Comissão de Acumulação de Cargos, na forma do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que regulamentou os arts. 188 e 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. . . . . .

"O "processo regular" a que faz alusão a Junta Interventora não seria, tão-sòmente, uma indagação sôbre a situação de fato existente, para possibilitar, então, a manifestação do órgão competente?

"A acumulação — dentro do entendimento a que já fizemos alusão — existia. Sequer foi negada. Inclusive foi declarada pelo interessado (fls. 4), quando promovido seu enquadramento.

"Há outro fato relevante a assinalar. O Instituto tomou a iniciativa, em cumprimento à Lei nº 4.069, proceder o enquadramento dos médicos adjudicados, que preenchessem às condições exigidas. Verificada a existência de acumulação como ocorreu no caso em tela, foi negado o enquadramento, isto é, o aproveitamento como servidor da Instituição. No entanto, posteriormente, todos voltaram, como adjudicados, na mesma situação anterior. Uns, antes, por ordem judicial (os dois já citados); outros, depois, face a resolução do DNPS, através do Ato Normativo nº 19 (Vide cópia do ODAM-11.65, em apenso).

"Continuaram todos pois, como adjudicados. Isto é, sem qualquer vínculo funcional com o IAPC. As declarações do Sr. Superintendente Médico são taxativas e precisas. Os elementos juntados as confirmam. Em tais condições, poderia sofrer restrições e cabimento do inquérito administrativo" (fls. 144-45).

5. A Comissão de Inquérito, afinal, concluiu pela boa-fé com que teria agido o indiciado Dr. Antero Leivas Massot (fls. 149-50).

6. Chamado a opinar, o Departamento Jurídico do IAPC manifestou-se no sentido de ser acolhida a tese da boa-fé do interessado (fl. 152), havendo a Inspetoria-Geral levantado a questão de prévia audiência desta Comissão, pelo que a Junta Interventora no Conselho Administrativo, através da Resolução RJI nº 8.895 de 25 de outubro de 1966, resolveu encaminhar os autos a esta Comissão de Acumulação de Cargos, nos têrmos do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954 (fls. 156).

7. Pôsto isto, passemos ao exame do assunto. Com efeito, cumpria ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários ouvir esta Comissão de Acumulação de Cargos tão logo teve ciência de que o interessado, ou os interessados, detinha, ou detinham, uma outra situação no Serviço Público. Na espécie, se o interessado declarou, a 15 de janeiro de 1963, que era "aposentado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por conclusão de tempo de serviço" (fls. 4), providência devia ser tomada, de imediato, para se saber em que cargo teria o declarante sido aposentado. Pelo que consta do processo, só ficou esclarecido que a aposentadoria fôra no cargo de Médico pela defesa prévia feita, a 23 de junho de 1966, pelo interessado perante a Comissão de Inquérito (fls. 29-30). Aliás, como medida acauteladora, deveria o Instituto consultar esta Comissão, quando "criou a figura da "adjudicação de serviços", a ver se isso constituiria, ou não emprêgo para efeito de acumulação de cargos". Nesse sentido, vale considerar o que esclarece a Comissão de Inquérito:

"Quando da criação de Ambulatórios Médicos no interior dos Estados, o IAPC, não querendo nomear médicos servidores, ou não podendo, ou mesmo por outras razões, criou a figura da "adjudicação de serviços", utilizando-se de facultativos a quem pagava quantia fixa mensal para prestação de assistência médica, sem reconhecê-los como servidores e sem indagar da sua condição."

8. Parece-nos que era indispensável a audiência desta Comissão, por parte do Instituto, desde aquela época, porquanto o serviço médico, para o qual eram recrutados aquêles facultativos, não era eventual, nem se tratava de credenciamento — fórmulas sempre adotadas para situações de emergência, sem constituir qualquer vínculo empregatício.

9. Tanto é assim que êsses "adjudicados" foram considerados amparados pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, cujo art. 23, parágrafo único, assim dispõe:

"Os servidores que contem ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício *em atividade de caráter permanente*, admitido até a data da presente Lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do artigo 19 da Lei 3.780, de 12-7-1960.. (grifamos).

10. Ora se os Médicos tinham atividade de caráter "permanente" como "adjudicados", eram detentores de "cargo" para efeito de aplicação das regras de proibição de acumular, e, na época, era defeso o exercício de dois cargos de Médico pelo mesmo servidor. Se se tratasse de "credenciamento" — com as características de eventualidade dos serviços prestados, pagamento em forma de *pro labore*, atendimento dos associados no próprio consultório profissional ou em clínicas particulares e sem subordinação a horários fixos (Cf. Parecer da C.A.C., de 5 de maio de 1964 — *Diário Oficial* de 26-6-64, págs. ns. 5.584-85) — não haveria o vínculo que pudesse ensejar qualquer enquadramento, como ainda há pouco decidiu a Comissão de Classificação de Cargos, ao indeferir o enquadramento de 716 médicos e 43 dentistas da mesma Secretaria dos Industriários do Instituto Nacional de Previdência Social, os quais eram "credenciados" ou "acreditados" e prestavam serviços nos Postos de Assistência do antigo IAPI (Processo nº CCC — GB 1.504-66 — *Diário Oficial* de 3 de fevereiro de 1967 (Seção I — Parte I), pág. 1.520).

11. Negligenciando do cumprimento dessa medida de elementar cautela, o antigo IAPI permitiu que muitos servidores seus (e no presente processo há referência a vários que provàvelmente acumulavam ou acumulam tais como — Amadeu R. Weimann, Geraldo Veloso Fernandes, Oscar Echenique, Wladimir Requião e Dirceu A. Rosa) ficassem em situação irregular perante a legislação específica que rege a acumulação de cargos públicos, sendo que, no caso, o Dr. Antero Leivas Massot estaria nessa situação desde abril de 1953!

12. Dêsse modo, fica de uma vez por tôdas esclarecido que tal "adjudicação de serviços", que implica em prestação de serviços de caráter permanente, com retribuição mensal certa, constitui emprêgo ou cargo para efeito de aplicação dos dispositivos legais que disciplinam a acumulação de cargos públicos.

13. Verifica-se, assim, que foi mandado instaurar inquérito administrativo a destempo, vale dizer, antes que esta Comissão de Acumulação de cargos examinasse a situação funcional do Médico interessado, para que se constatasse se ocorria, ou não acumulação proibida. Conseqüentemente, houve precipitação tanto na dispensa do Médico quanto na abertura do inquérito administrativo, talvez como compensação da inércia do órgão na oportunidade em que lhe cumpria acautelar-se na criação de figuras novas de prestação de serviços, quando da criação de ambulatórios médicos no interior dos Estados. Isto, certamente, não invalida a conclusão a que chegou a Comissão de Inquérito, pois que esta, sôbre colhêr os elementos concretos que caracterizaram a acumulação, com segurança igualmente, apurou o elemento subjetivo, concluindo pela boa-fé com que agira o interessado.

14. Assim sendo, e havendo ficado atendidos os pressupostos contidos no parecer desta Comissão, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, quanto às acumulações de Médicos, que precederam ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 25 de maio de 1966 (Parecer no Processo nº 7.944-66 publicado no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I) de 7 de dezembro de 1966, pág. 14.210), somos porque se considere convalescida a situação funcional do Dr. Antero Leivas Massot, sugerindo se recomende ao Instituto Nacional da Previdência Social no sentido de providenciar, com urgência, quanto à situação dos demais servidores que acaso acumulem, inclusive Médicos, tendo em vista o que ficou esclarecido no item 12 dêste parecer.

C.A.C., 14 de fevereiro de 1967. — *Corsindio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de fevereiro de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 22 de fevereiro de 1967. — *Tomás de Vilanova M. Lopes,* Substituto do D.-G.